

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de contratação de clínica especializada que disponha de médico neuropediatra para realização de avaliação Neuropediátrica do adolescente Luís Fernando Gonçalves dos Santos.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

Nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá dispensar a publicação para recebimento de propostas complementares, desde que a justificativa demonstre a vantagem da contratação e a compatibilidade do preço com o valor de mercado.

A presente justificativa tem por finalidade embasar a dispensa do recebimento de propostas adicionais para a contratação de clínica especializada que disponha de médico neuropediatra para realização de avaliação Neuropediátrica do adolescente Luís Fernando Gonçalves dos Santos.

A dispensa encontra respaldo no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), considerando que, após consulta de preços no mercado local e análise da compatibilidade com os valores de referência praticados, foi identificada uma proposta que atende de forma satisfatória aos critérios técnicos, financeiros e logísticos exigidos para o fornecimento dos itens solicitados.

Além disso, o prazo exíguo para a realização da conferência e a necessidade de garantir a organização eficiente do evento justificam a adoção de procedimento célere e objetivo, resguardando a economicidade e a efetividade na aplicação dos recursos públicos. A proposta selecionada apresenta condições vantajosas e compatíveis com o interesse público, bem como assegura o fornecimento imediato e dentro dos padrões de qualidade exigidos pela administração.

Dessa forma, justifica-se a não solicitação de propostas adicionais, uma vez que a contratação pretendida atende aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse público, sendo plenamente adequada às necessidades do evento e ao cronograma estabelecido. A escolha do fornecedor observou os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e interesse público, com a documentação de habilitação e a proposta devidamente analisadas e arquivadas no processo.

Diante disso, justifica-se a dispensa da publicação para recebimento de proposta complementar, uma vez que:

- O preço ofertado está compatível com o mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preços;

- Não foram identificadas irregularidades ou restrições à competitividade no procedimento de contratação;
- A proposta apresentada demonstra-se vantajosa e atende plenamente às necessidades da Administração;
- A publicação para novas propostas implicaria em atraso no atendimento da demanda, sem expectativa de ganho adicional em termos de preço ou qualidade;
- A contratação é necessária, urgente e justificada, dada a essencialidade dos materiais para a continuidade dos serviços legislativos e administrativos.

Portanto, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração considera desnecessária a publicação para recebimento de proposta complementar, por estar comprovada a regularidade, economicidade, vantajosidade e necessidade da contratação.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a contratação de clínica especializada que disponha de médico neuropediatra para realização de avaliação Neuropediátrica do adolescente Luís Fernando Gonçalves dos Santos.

Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Silvânia, aos 22 de agosto de 2025.

ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI.
Secretária Municipal de Saúde.